

O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA PERSPECTIVA DA VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA: A IMPERIOSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA FORMAÇÃO DA HISTÓRIA/MEMÓRIA COLETIVA JUNTO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATION IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF TRUTH, JUSTICE AND MEMORY: THE IMPERIOUSNESS OF PUBLIC POLICY FOR FORMATION OF HISTORY/COLLECTIVE MEMORY AT CHILDREN AND TEENS

ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO¹
FELIPE DA VEIGA DIAS²

RESUMO: O presente artigo dispõe-se ao estudo do direito fundamental à informação, no tocante a seara da justiça transicional, tendo como foco a construção de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, buscando efetivar a construção de uma memória coletiva de paz, alicerçada pelos direitos

Artigo recebido em 19.01.2013. Pareceres emitidos em 11.02.2013, 13.02.2013 e 07.03.2013.

Artigo aceito para publicação em 23.06.2013.

¹ Pós-Doutor em Direito na Universidade de Sevilla/Espanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Avantis. Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Pesquisador do Grupo Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC) e Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC). Coordenador Executivo do Instituto Ócio Criativo, Fellow da Ashoka Empreendedores Sociais. Consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome, Santa Cruz do Sul/RS, Brasil. *andreviana.sc@gmail.com*

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito – PUCRS. Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES), Santa Maria/RS, Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). Advogado. *felipevdias@gmail.com*

humanos e fundamentais. A fim de alcançar os objetivos propostos o trabalho será desenvolvido em três partes: primeiramente, impõe-se traçar alguns aspectos fundamentais acerca da composição justiça de transição, memória e verdade, que, afinal, pautarão toda a abordagem, ancorada na perspectiva dos direitos humanos; num segundo momento, o estudo aprofunda o viés dos direitos humanos e sua necessária relação com o direito à informação, indispensável à democracia; por fim, a pesquisa assume um caráter notadamente propositivo, ao apontar a necessidade de políticas públicas de efetivação da informação como reclame à formação de uma cultura de paz e de uma memória coletiva entre crianças e adolescentes, visando legar esses ideais, também, às futuras gerações. Não obstante, assevera-se que diante do panorama estabelecido as proposições sugeridas, tais como materiais para escolas ou espaços de memória, são apenas demonstrativos da necessidade e possibilidade de concretização dos direitos humanos e fundamentais sob a óptica da justiça de transição.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Informação; Justiça de Transição; Políticas Públicas; Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT: This article provides to the study of the fundamental right to information concerning the context of transitional justice, focusing on the construction of public policies aimed at children and teenagers, seeking to effect the construction of a collective memory of peace, based human and fundamental rights. In order to achieve the objectives proposed work will be developed in three parts: first, it is appropriate to draw some fundamental aspects about the composition of transitional justice, memory and truth, which, after all, will conduct the whole approach, anchored in a human rights perspective, subsequently, the study deepens the bias of human rights and their necessary relationship with the right to information vital for democracy and finally, the research assumes a particularly purposeful character, pointing to the need of public policy to effective the information as complain to the formation of a culture of peace and a collective memory among children and adolescents, to bequeath these ideals also to future generations. Nevertheless, asserts that before the panorama established propositions suggested, such as materials for schools or memory spaces are just demonstrating the necessity and possibility of realizing fundamental and human rights from the viewpoint of transitional justice.

KEYWORDS: Right to Information; Transitional Justice; Public Policy; Children and Adolescents.

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; 1. A Justiça de Transição e o viés da Memória, Verdade e Justiça; 2. O Direito à Informação: Direitos humanos, traços teóricos e as questões transicionais; 3. Políticas Públicas de Efetivação da Informação: A necessária formação da cultura de paz e memória coletiva entre crianças e adolescentes; Considerações Finais; Referências.

SUMMARY: Initial Considerations; 1. The Transitional Justice and bias of Memory, Truth and Justice; 2. The Right to Information: Human rights, theoretical traits and transitional issues; 3. Public Policy to Effective the Information: The necessary formation of peace culture and collective memory among children and adolescents; Final Thoughts; References.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa em apreço tem como viés interpretativo a justiça transicional e os pressupostos da verdade, memória e justiça, a fim de abordar o debate acerca do direito à informação como um componente relevante desse processo, haja vista que a construção de uma história coletiva carece do acesso

pluralizado e multifacetado das diversas informações colhidas nos últimos anos no Brasil.

Dito isso é imprescindível o estabelecimento de algumas fundações teóricas mínimas, tais como a compreensão do que seria a justiça de transição, seus principais pilares teóricos, juntamente com alguns aspectos críticos trazidos consigo. A compreensão da perspectiva transicional, em especial no que concerne aos elementos da verdade e memória (sem com isso desprestigiar a justiça), conectada à visão dos direitos humanos é elemento inerente à proposta em tela, haja vista o seu direcionamento em prol de uma cultura de paz, inserida no modelo democrático nacional.

Após esta disposição, a qual delinea o prisma interpretativo do estudo, pode-se vislumbrar as conceituações necessárias do direito à informação, esclarecendo-se questões que foram sendo aprimoradas em sua formatação (desenvolvimento teórico-conceitual), bem como sua conexão com a temática (por exemplo: a influência ideológica da Segurança Nacional sob a difusão informativa do período), em especial quando se abrange o acesso às informações oriundas do período de repressão militar estatal. Sob este enfoque a veracidade e pluralidade informativas são componentes da equação democrática, bem como da proposta transicional de formação da memória histórica de uma nação.

Assentados os pontos nucleares pode-se passar à via pragmática, ou seja, à operacionalização das informações, as quais estão contidas nos arquivos nacionais em ampla quantidade, por meio de políticas públicas. No entanto, sabe-se que este debate é demasiado amplo a um simples artigo, motivo pelo qual se projetou a especificação do ensejo de políticas públicas para formação de uma memória/história coletiva entre crianças e adolescentes, ou seja, como meio de efetivar o direito à informação das novas gerações, formando uma cultura de paz (contrária à belicosidade) e uma memória coletiva por intermédio das políticas públicas.

Por óbvio as proposições de políticas públicas transicionais também são irradiadas pelo espectro democrático e dos direitos humanos, portanto, visam acompanhar não somente a formação de propostas práticas de formação da verdade e memória intergeracional, mas também preservar os interesses dos direitos de crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho será desenvolvido em três partes: inicialmente, impõe-se traçar alguns aspectos fundamentais acerca da composição justiça de transição, memória e verdade, que, afinal, pautarão toda a abordagem, ancorada na perspectiva dos direitos humanos; num segundo momento, o estudo aprofunda o viés dos direitos humanos e sua necessária relação com o direito à informação, indispensável à democracia; por fim, a pesquisa assume um caráter notadamente propositivo, ao apontar a necessidade de políticas públicas de efetivação da informação como reclame à formação de uma cultura de paz e de uma memória coletiva entre crianças e adolescentes, visando legar esses ideais, também, às futuras gerações.

Ante a complexidade do tema, tentar-se-á ofertar uma abordagem inicial do debate acadêmico, visto que esta espécie de estudo demanda um maior aprofundamento e uma continuidade de pesquisa. Todavia, os passos iniciais precisam ser dados em algum momento, sob pena de vacância na investigação da informação e do modelo transicional (defensor de direitos humanos).

1. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O VIÉS DA MEMÓRIA, VERDADE E JUSTIÇA

A abordagem inicial se dá pela justiça transicional, visto que esta serve de prisma interpretativo a pautar os demais elementos, bem como possui alguns aspectos históricos e teóricos a serem delineados. Apesar de seu caráter relativamente recente do ponto de vista histórico, isto em nada reduz a sua complexidade, tendo, inclusive, recrudescido vertentes importantes nos últimos anos, como por exemplo, àquelas ligadas aos direitos humanos sob o viés jurisdicional internacional³.

O aprofundamento do conhecimento histórico da matéria é capaz de desnudar algumas nuances, por isso traz-se aqui a distinção da justiça de transição em suas fases e especificidades locais. A primeira centra-se na Europa e divide-se em três períodos: a) primeiro se deu no pós-segunda guerra, aparentemente focado na visão da guerra (justa ou injusta – parâmetros de castigo) e na perspectiva jurisdicional (culminando com Nuremberg)⁴; b) na segunda face destacam-se países como Grécia, Portugal e Espanha, cada um adotando formas diferenciadas para lidar com a situação como, por exemplo, julgamentos, saneamentos (administrativos) e, em alguns casos (Espanha) optando-se pela anistia e esquecimento; c) por fim, na terceira fase houve saneamentos administrativos, abertura de arquivos da polícia, julgamentos seletivos de alto escalão, de crimes graves, bem como algumas comissões patrocinadas por parlamentos para investigação do passado e políticas de compensação e restituição⁵.

Percebe-se com o passar das ondas de desenvolvimento da justiça transicional uma variação na gama de políticas implementadas, a fim de com isso lidar com os traumas do passado de maneiras mais específicas. Embora existam outras experiências contributivas como da África e Ásia, fixar-se-á na América Latina, tendo em vista o objetivo de aplacar as questões nacionais.

No que toca à questão na região da América Latina, a própria decadência do império soviético pode ser considerado como motor propulsor ao período

³ ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 32-33.

⁴ TEITEL, Ruti G. Genealogía de la Justicia Transicional. *Harvard Human Rights Journal*. Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA. p. 72.

⁵ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 60.

de libertação democrática, em meados dos anos 70 e 80, já que havia uma bipolarização mundial (Estados Unidos – União Soviética)⁶. Nesse contexto as posturas foram variadas nos países do cone sul, contando com julgamentos, anistias (seletivas ou gerais) e comissões da verdade⁷.

Apenas como observação cabe aqui uma rápida diferenciação entre regimes totalitários e ditatoriais, ambos utilizam o terror de Estado, mas não da mesma maneira. Os regimes na América Latina são considerados na segunda categoria, tendo em vista que nestes o ataque se dá contra os inimigos declarados do regime e seus opositores, contrapondo-se à via totalitária, a qual inflige seu poder contra inocentes⁸.

Retomando a rota transicional, de acordo com Brito existem fatores que afetam o período de transição, tal qual o “contexto transitório, legados autoritários, heranças históricas mais amplas, e o contexto internacional”⁹. Alguns desses conteúdos como as relações de poder ou questões políticas geraram efeitos no Brasil, pois grandes atores políticos do período militar mantiveram-se nas esferas de poder, ou ainda, poder-se-ia aludir a larga duração do regime e a existência de grupos de resistência como pontos de complicação das políticas transicionais.

Apesar do quadro delineado acima parecer desanimador em determinadas óticas, aduz-se também que a partir das violações de direitos oriundas dos regimes militares e da difícil transição houve um “ressurgimento do interesse em discutir a rica multiplicidade de significados contidos na proposta democrática e na própria ideia de Estado”¹⁰.

Esse alento crítico aludido, em especial acerca da democracia, não minimiza os atos de opressão estatal no Brasil, iniciados no ano 1964

⁶ TEITEL, Ruti G. Genealogía de la Justicia Transicional. *Harvard Human Rights Journal*. Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA. p. 75. “La decadencia y finalmente el colapso del Imperio Soviético encendió una ola liberalizadora que comenzó con las transiciones en el Cono Sur de Sudamérica a finales de los años '70 y comienzos de los '80. Ésta continuó a través de Europa del Este y Centroamérica. Mientras estos acontecimientos regionales son generalmente representados como mutuamente independientes, una perspectiva genealógica ilumina la conexión entre estas transiciones políticas e ilustra cuántos conflictos locales fueron apoyados por el bipolarismo soviético y estadounidense. El término de este esquema histórico no implica que dichos conflictos también hayan terminado, pues continúan activos numerosos movimientos insurgentes interconectados”.

⁷ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 60-61.

⁸ SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os Reflexos da “judicialização” da Repressão Política no Brasil no seu Engajamento com os Postulados da Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 153.

⁹ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 64.

¹⁰ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: Desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 115.

(e encerrados somente em meados dos anos 80), pois se criou uma figura de anti-Estado, ancorada no monopólio ilegítimo da violência¹¹, já que esta última somente se legitima por meio da adição do poder político¹², o qual havia sido usurpado pelo regime militar.

As dificuldades no entorno do debate entre a realidade brasileira e a justiça de transição não devem obstar a incursão na temática. Posto isto – antes de dar continuidade na seara nacional – adota-se como noção basilar da justiça transicional “o conjunto de medidas direcionadas a superar os graves danos causados à sociedade por regimes totalitários e/ou ditatoriais que, em contextos de anomalia constitucional, cometem violações aos direitos humanos”¹³, contra indivíduos, grupos ou o povo em geral.

Exposto esse pensamento inicial, torna-se mais densa a concepção a partir da construção trazida por Leal¹⁴:

Em linhas gerais, a ideia de justiça transicional é nova em termos históricos, e consiste: a) na revelação da verdade, mediante a abertura de arquivos do período e a criação de comissões da verdade imparciais; b) na responsabilidade pessoal dos perpetradores de graves violações de direitos humanos, entendendo que a situação de impunidade é fator de inspiração e dá confiança a quem adota práticas violadoras de direitos; c) na reparação patrimonial dos danos às vítimas, através de indenizações financeiras; d) na reforma institucional dos serviços de segurança, expurgando de seus quadros quem propagava a teoria do período; e) na instituição de espaços de memória, para que as gerações futuras saibam que, no país, se praticou o terror em nome do Estado.

Com fulcro no conhecimento mencionado duas abstrações são realizadas; a priori as práticas da justiça transicional são estruturadas a partir da visão supramencionada, tais como: a) a perseguição criminal contra violações aos direitos humanos; b) o direito à verdade e informação, o qual pode ser efetivado pelas vias das comissões da verdade; c) as reparações de ordem civil, econômica e moral, esta última no sentido de medidas políticas simbólicas; d) a via administrativa através da retirada dos postos públicos de autores de

¹¹ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: Desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 123.

¹² CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: Uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 91. “O poder nunca se apóia exclusivamente na força. É impensável uma relação política que descansa exclusivamente na coerção dos súditos, mas antes exige-se uma fundamentação para o mesmo. Com efeito, a força é elemento indispensável para o exercício do poder, mas ela nunca pode ser o seu fundamento exclusivo. Assim, a força é fator necessário do poder, mas nunca suficiente por si só para obter uma relação de obrigação política por parte dos súditos”.

¹³ CUYA, Esteban. *Justiça de Transição. Acervo - Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 24, nº 1, jan./jun. 2011. p. 40.

¹⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 188.

graves violações aos direitos humanos¹⁵; e) uma justiça constitucional de transição, devidamente alinhada com os novos ditames interpretativos dos direitos humanos e fundamentais¹⁶.

A segunda compreensão obtida das linhas traçadas à justiça de transição é de que o viés nuclear está pautado pelos direitos humanos, em sua visão universal, na direção de uma filosofia de paz (e de possível reconciliação¹⁷), orientada pelos sustentáculos da justiça, memória e verdade.

Os três elementos recém-mencionados são inestimáveis dentro do pensamento transicional; por óbvio neste artigo foca-se mais incisivamente nos dois últimos, entretanto, sabe-se da importância do viés jurisdicional (tanto civil quanto criminal) na responsabilização das lesões contra direitos humanos, servindo inclusive de pressão externa, tendo em vista a inércia estatal no esclarecimento de determinadas situações (exemplo dessa alusão são os casos do jornalista Herzog e da Guerrilha do Araguaia)¹⁸. Todavia, o papel mais importante, na ótica ora trabalhada, da contribuição da justiça se dá no reconhecimento e construções teóricas externadas sobre a memória e a verdade.

Explica-se, para o reconhecimento de direitos, como o de saber a verdade e obter informações, as Cortes internacionais estruturam construções teóricas consistentes, compactuadas com o pensamento das organizações internacionais de direitos humanos (por exemplo, ONU)¹⁹, declarando por vezes decisões de forte embasamento, tal qual a de não aceitação das chamadas “auto-anistias”²⁰,

¹⁵ SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de Justiça de Transição: A mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 130.

¹⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil*: Responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 189.

¹⁷ O tema da reconciliação é trabalhado por diversos autores, dentre estes menciona-se aqui LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil*: Responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 31; e VINYES, Ricard. *Sobre Víctimas y Vacíos; Ideologías y Reconciliaciones; Privatizaciones e Impunidades*. Artigo Inédito no Brasil. p. 10.

¹⁸ Acerca das intervenções do sistema interamericano sobre as violações ocorridas durante o regime militar brasileiro alude-se os estudos de SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de Justiça de Transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 132-144. Aduz-se também sobre a Guerrilha do Araguaia a obra AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (editores). *Justicia de Transición*: Con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2009. p. 181.

¹⁹ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil*: Responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 25-27.

²⁰ SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de Justiça de Transição: A mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*: Estudos sobre Brasil, Guatemala,

podendo ser utilizadas, posteriormente, em âmbito interno. Decisões deste porte podem resultar também em um efeito “estilingue”, trazendo novamente à tona questões envolvendo a justiça de transição²¹, ou como menciona Brito, a noção de ciclos de memória, que podem reascender discussões²².

Assim, a interrelação entre os elementos justiça, memória e verdade é clara, porém, a preocupação com as duas últimas vertentes tem um cunho de trilhar o caminho de paz e reconciliação, pautado pelos direitos humanos, os quais estão diretamente ligados à visão da verdade e, para tanto, devem-se alcançar níveis mais elevados de abertura informacional e de conhecimento cognitivo²³. Em consonância com esse pensamento, Zyl deixa evidente que se deve conhecer a verdade (enaltecendo o papel das Comissões da Verdade) por detrás das violações aos direitos humanos, estabelecendo-se uma verdade oficial para sensibilizar e evitar a repetição de atrocidades cometidas, fomentando com isto um processo geracional de reflexão do passado²⁴.

Portanto, a verdade como demanda social torna-se impositiva para construção histórica de uma sociedade, de modo que o conhecimento dos fatos ocorridos e seus ensejos não podem ser reduzidos a poucas linhas, desprezando com isso a pluralidade de informações e a densidade dos problemas ocorridos durante o regime militar no Brasil.

Diante deste quadro de conexão entre verdade e informação, o qual será retomado, merece comentário também a seara da memória para o desenvolvimento da visão da justiça transicional. Entende-se a importância dos fatores até o momento externados, mas ao falar-se sobre a memória esta enseja algumas questões delicadas, como por exemplo, trazer ao debate temas do passado, sem, contudo, fomentar revanchismos na formação da memória nacional²⁵.

O cuidado ao lidar com esse assunto demanda algumas noções como aquelas trazidas por Brito, ao delinear duas formas básicas das políticas para verdade e justiça na formação da memória, sendo que de “forma restrita, consiste de políticas para a verdade e para a justiça (memória oficial ou pública);

Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 142.

²¹ TEITEL, Ruti G. Genealogía de la Justicia Transicional. *Harvard Human Rights Journal*. Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA. p. 87.

²² BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 76.

²³ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 29.

²⁴ ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 35.

²⁵ COIMBRA, Maria Natércia. O Dever de não Esquecer como Dever de Preservar o Legado Histórico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 94.

vista mais amplamente, é sobre como a sociedade interpreta e apropria o passado, em uma tentativa de moldar o seu futuro (memória social)²⁶. Por isso, debruçar-se sobre o tema da memória não abrange esferas meramente individuais ou públicas, mas sim coletivas, afetando os passos das gerações atuais e futuras, as quais a partir de um aporte vasto de informações e de conhecimento poderão formatar seu próprio juízo reflexivo sobre o regime estatal opressivo.

Quando se mencionou anteriormente ideais de paz e reconciliação, neste ponto esses mandamentos fazem-se imperiosos, haja vista que não se deve formar a memória para belicosidade ou induzindo-se a construção de figuras, como o mártir ou a vítima²⁷. Desta forma, os opositores à anistia nacional têm ao seu lado a visão de que ela serve como uma política de esquecimento, e isto não pode ser apoiado pelo prejuízo democrático e da memória das atuais e futuras gerações²⁸.

A junção entre o pensamento da verdade e memória, no sentido da informação e da formação de um conhecimento histórico coletivo, é levantada na crítica de Barbosa²⁹:

No Brasil, entretanto, após passadas mais de duas décadas do término do regime autoritário, ainda não se restaurou por inteiro a verdade, pois, por exemplo, ainda não foram totalmente disponibilizados à população os assim chamados arquivos da ditadura e, portanto, a totalidade das informações pertinentes a qualquer cidadão. Ainda não se mostrou, integralmente, o que realmente se passou no período ditatorial. Resistências internas em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem e têm gerado controvérsias no âmbito do Estado. Contudo, nenhum governante tem o direito de ocultar a verdade dos fatos. A negação injustificada do amplo e livre acesso a esses arquivos viola preceitos básicos de direitos fundamentais e ignora os anseios da cidadania pela construção de uma memória coletiva e pelo acesso a informações estruturais para as vidas individuais de milhares de cidadãos brasileiros. A reconstituição da memória, fundada na verdade, é conseqüentemente um instrumento necessário e inarredável.

Destarte, visou-se aqui a demonstração da importância destes fundamentos de justiça, verdade e memória no prisma transicional, bem como a conexão desses fatores à defesa dos direitos humanos, os quais também possuem seu

²⁶ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 72.

²⁷ VINYES, Ricard. *Sobre Víctimas y Vacíos; Ideologías y Reconciliaciones; Privatizaciones e Impunidades*. Artigo Inédito no Brasil. p. 5.

²⁸ BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Direito à Memória. *Revista de Direitos Humanos*. Vol. 1. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2008. p. 29.

²⁹ BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Direito à Memória. *Revista de Direitos Humanos*. Vol. 1. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2008. p. 31.

elo com o direito à informação, conforme resta claro, por meio da crítica do autor aludido. A ótica proposta nesta primeira etapa prima pelo estabelecimento dos alicerces transicionais como viga de construção teórica, para com isso oportunizar o foco nas questões da informação e memória coletiva por meio de políticas de acesso, memoriais, museus, dentre variadas políticas, as quais irão ajudar a compor o conhecimento histórico das jovens (e futuras) gerações.

2. O DIREITO À INFORMAÇÃO: DIREITOS HUMANOS, TRAÇOS TEÓRICOS E AS QUESTÕES TRANSICIONAIS

Antes de adentrar no aprofundamento do direito à informação e sua conexão com a justiça transicional, far-se-á breve apontamento sobre os direitos humanos. Inicialmente, tem-se como base de compreensão a ideia de que os direitos humanos estão previstos no plano internacional e, quando esses são transpostos no plano interno, a fim de dar maior efetividade a tais ditames, são vistos como direitos fundamentais³⁰. Essa noção basilar compactua com uma dupla barreira de defesa dos direitos humanos, os quais têm em seu âmago a concepção de universalidade, não em sentido de unificação, mas sim de respeito às diversidades, mas conservando-se um núcleo axiológico-jurídico impenetrável³¹.

O pensamento transicional soma-se aos direitos humanos de maneira singular, pois além do suporte dado aos fundamentos da justiça, memória e verdade, outros componentes são atribuídos na linha de contraposição às violações de direitos, como demonstra a lesão à dignidade humana, ao infligir-se danos físicos, psíquicos e morais aos indivíduos em atos de tortura (redução do ser humano à condição de coisa – ofendendo a matriz kantiana)³².

Posto isto, outro direito humano e fundamental que compõem os fundamentos da justiça transicional é o direito à informação. No que tange ao direito à informação, apresenta este como uma de suas balizas internacionais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (artigo XIX); no dispositivo em questão consta sobre a proteção da liberdade de expressão e, por conseguinte, a de informação, no sentido de buscar, “receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”³³.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29. Igualmente coaduna COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 210.

³¹ LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 101.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 37. “De qualquer modo, incensurável, isto sim, como teremos oportunidade de demonstrar no próximo segmento, é a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”.

³³ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 33. Complementa

Igualmente poder-se-ia citar outros documentos internacionais de direitos humanos em sentido semelhante, por exemplo, a Declaração Internacional de Chapultepec, de 1996³⁴, porém inexistente espaço para toda esta abordagem internacional.

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, também existe o resguardo desse direito no artigo 5º da Constituição, preservando o direito de acesso à informação por todos os cidadãos. Antes de apresentar os contornos pontuais que diferenciam o direito em estudo da liberdade de expressão, cita-se a noção acerca do direito de informação trazida na obra de Carlos Roberto Siqueira Castro.

O direito a informação, que compreende de modo amplo o direito a ser informado e a ter acesso às informações necessárias ou desejadas para formação do conhecimento, constitui por certo, juntamente com o direito à vida, a mais fundamental das prerrogativas humanas, na medida em que o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida. Trata-se, também, do pré-requisito mais essencial ao regime democrático, sabido que os indivíduos e sobretudo um povo desinformado e destituído da capacidade de crítica para avaliar o processo social e político acham-se proscritos das condições da cidadania que dão impulso aos destinos das nações³⁵.

Depois de disposta a importância desse direito fundamental, pode-se abordar a diferenciação feita em diversas obras acerca do direito à informação e da liberdade de expressão, afirmando-se que o primeiro seria composto por uma perspectiva individual, o direito de informar, aliado ao direito difuso de ser informado, diferindo, portanto, da liberdade de expressão, a qual seria mais ampla ao proteger o ato de manifestar opiniões, sem que dela seja exigida veracidade³⁶.

A diferenciação acima aponta para dois enfoques distintos, o primeiro deles quanto à necessidade intrínseca de que o conteúdo informativo carregue consigo o pressuposto da veracidade, mesmo que de maneira subjetiva³⁷,

esta abordagem a obra subsequente na qual aduz-se a importância deste documento internacional para os direitos humanos. LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 98.

³⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil*: Responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 98.

³⁵ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais*: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 437.

³⁶ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos de Personalidade. *Revista latino-americana de Estudos Constitucionais*. São Paulo: Del Rey, nº 5, jan./jun. 2005. p. 317-318. Também apresenta essa diferenciação SABAÚ, José Ramón Pólo. *Libertad de Expresión y Derecho de Acceso a los Médios de Comunicación*. Madrid: CEPC, 2002. p. 15.

³⁷ LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, Desenvolvimento e Democracia*: Uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 31. "O limite interno da veracidade, aplicado ao direito à informação, refere-se à

portanto, não se confundindo com a ideia de verdade (como direito fundamental)³⁸ mencionada anteriormente, ligada à memória coletiva. A segunda constatação inclina-se no sentido de que o direito à informação, subentendido a partir da liberdade de expressão, tem em sua estrutura uma série de minúcias, em outras palavras, há subdivisões neste direito fundamental que devem ser comentadas.

A mais comum dentre as subdivisões foi brevemente citada, tratando de uma duplicidade no direito à informação, na qual uma face encontrar-se-ia na defesa da prestação de informações (direito de informar), essas mesmas vinculadas a certos requisitos como clareza e veracidade³⁹, de forma que se consegue vislumbrá-la mais associada aos meios de comunicação e consequentemente à liberdade de imprensa. O aspecto restante tocaria à busca de informações ou acesso, significando que o indivíduo deve ter o direito a alcançar as informações por ele julgadas como preciosas ao seu conhecimento, sem, contudo, legitimar invasões a direitos fundamentais alheios⁴⁰.

Ainda, a respeito desta última feição apreciada pela doutrina, esta não pode servir de forma vil a obstar o acesso de documentos, alegando-se violação à privacidade e imagem de violadores de direitos humanos, pois já existem empecilhos suficientes impostos à informação, seja pela proteção de ditos “direitos fundamentais” ou pela via do segredo de Estado⁴¹, todos a proteger as atrocidades do regime militar brasileiro.

Embora existam autores que abordem uma pluralidade maior de classificações dentro do direito à informação⁴², adiciona-se apenas uma delas,

verdade subjetiva, e não à verdade objetiva. No Estado Democrático de Direito o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade da notícia antes de qualquer divulgação. Em resumo, a veracidade que o direito à informação implica constitui um problema de deontologia profissional”. Complementa LIMBERGER, Têmis. *O Direito à Intimidade na Era da Informação: A necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 134.

³⁸ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 19-54.

³⁹ Apresenta a prestação das informações verdadeiras como um dever inerente ao exercício da liberdade dos meios de comunicação a autora SCHMITT, Rosane Heineck. *Direito à Informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição Concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 219.

⁴⁰ SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 102.

⁴¹ O autor já aponta as questões de segredo como uma barreira ao acesso LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 39.

⁴² MIRAGEM, Bruno. *Liberdade de Imprensa e Proteção da Personalidade no Direito Brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro*. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 40, out./dez. 2009. p. 25. “Entre nós, esse caráter dúplice da liberdade de informação é reconhecida amplamente pela doutrina especializada. Para Castanho de Carvalho, ela divide-se em cinco elementos, quais sejam: faculdade de investigar; dever de informar; direito de informar; direito de ser informado; e faculdade de receber ou não a informação”.

por parecer a mais relevante, tratando do direito de ser informado. Esta faculdade não foi prevista, constitucionalmente, junto a nenhuma instituição privada, todavia, quanto a informações atinentes a ações dos poderes públicos existe um dever desta prestação, ou seja, é imperioso que a população tenha as informações acerca de tais fatos⁴³.

Denotado o caráter não somente individual, mas ao mesmo tempo social deste direito humano e fundamental, verifica-se a sua importância para formação da verdade e memória histórica brasileira. Estabelecido este panorama devem-se contextualizar alguns aspectos sociais do tema, para deste modo auferir uma compreensão mais densa da antiga e atual sociedade brasileira.

O regime militar brasileiro no que tange o direito à informação utilizou-se do fundamentalismo ideológico para impetrar o Estado de terror (1964), por meio da chamada doutrina da Segurança Nacional (de influência norte-americana), contando à época com apoio de diversos órgãos de imprensa, igreja, sociedade civil⁴⁴. Essa linha argumentativa sustentava-se na suposta revolução democrática contra a invasão comunista, ou seja, na oposição aos idealistas de esquerda, transmutados em inimigos pela contraposição aos ideais do governo⁴⁵.

Sintetiza a evolução na legislação nacional deste substrato ideológico de terror estatal, gerador de restrição informativa, as palavras de Remígio⁴⁶:

A chamada doutrina *Segurança Nacional* fundamentava o golpe de 1964. Primeiramente presente nos Atos Institucionais, posteriormente fora convertida em legislação (DL nº 314, de 13 de março de 1967; DL nº 898, de 29 de setembro de 1969), tendo como pressuposto a proteção nacional. Dessa maneira, ela autorizava o Estado a enrijecer a tipificação penal de condutas que provocassem suspeitas comunistas, bem como validava a utilização de métodos de combate à ideologia de esquerda. Vislumbra-se, desse modo, que, ao lado do autoritarismo, existia a defesa do institucionalismo, ou seja, a ordem deveria ser restabelecida em prol da soberania. A preocupação era fornecer poderes às instituições estatais, num discurso aberto de proteção da democracia e da soberania, mesmo que isso importasse em violações de direitos humanos.

⁴³ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 41.

⁴⁴ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: Rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 178.

⁴⁵ MEZAROBBA, Glenda. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR*. Rede Universitária de Direitos Humanos. vol. 7, nº 13, dez. 2010, São Paulo. Disponível em <www.revistasur.org>. Acesso em 07 jun. 2012. p. 7.

⁴⁶ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: Rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 185.

Na senda de enrijecimento coercitivo do Estado, com fulcro na Segurança Nacional, fazia-se uso dos mecanismos da justiça militar para moldar as ofensas contra a “segurança nacional”⁴⁷, sendo que as críticas capazes de abalar esta ideologia somente começaram a surtir algum efeito em 1978, momento em que adicionam-se pressões internas e externas, ocasionando a redução gradual das medidas punitivas⁴⁸.

Assim, nos anos 80, a convergência do resgate da democracia, da luta por direitos humanos (e fundamentais) e a promulgação de um modelo estatal diferenciado, Estado Democrático de Direito (1988), traz modificações ao panorama restritivo do período militar.

Ademais, mesmo que na ótica interna passa-se por um período conturbado, nesta época autores faziam voz ao nascimento da chamada sociedade de informação, cujos fundamentos de origem são devidos a pensadores americanos e europeus das décadas de 70 e 80, os quais projetavam as alterações com base em fatores econômicos, políticos e sociais. A visão destes teóricos, juntamente com as construções posteriores, possibilitou a verificação de *upgrade* valorativo no que se refere à informação, ou seja, as informações e sua disseminação passaram a ter um papel altamente relevante, em um perfil social de consumo por estes elementos⁴⁹.

Atualmente é possível confirmar a concretude desses debates iniciados décadas atrás, antes mesmo do findar do regime militar nacional, haja vista a quantidade de inovações tecnológicas que facilitam o processo comunicativo e ao mesmo tempo distribuem informações, alterando o panorama reflexivo tanto no que concerne à velocidade e quanto à quantidade de informações.

Além desse contorno da sociedade moderna, adiciona-se mais um componente, a democracia⁵⁰. Frisa-se que não existe nesse estudo a pretensão

⁴⁷ MEZAROBBA, Glenda. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR*. Rede Universitária de Direitos Humanos. vol. 7, nº 13, dez. 2010, São Paulo. Disponível em <www.revistasur.org>. Acesso em 07 jun. 2012. p. 9.

⁴⁸ LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil*: Desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 125-126.

⁴⁹ GERMAN, Christiano. “On-line-off-line” Informação e Democracia na Sociedade de Informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 115. “O conceito de Sociedade de Informação estabeleceu-se nos países de língua inglesa e alemã como um novo paradigma político. Nos Estados Unidos, particularmente, Daniel Bell desde os anos 70 e autores como Alvin Toffler nos anos 80 cunharam o debate sobre o futuro econômico, político e social da Sociedade Industrial. Segundo a definição do filósofo a mídia, Vilém Flusser, que durante muitos anos exerceu a atividade docente no Brasil, pode-se entender Sociedade de Informação como ‘aquela estrutura social na qual a geração, o processamento e a disseminação de informações ocupa uma posição central’. Neste caso, ele se refere à contínua expansão do setor terciário nos países industrializados”. Em sentido semelhante CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46.

⁵⁰ Mesmo não sendo o enfoque desejado, registra-se aqui o conhecimento de uma grande quantidade de obras tratando do tema democracia, bem como a existência de espécies diferentes, mas no caso deste estudo o interesse reserva-se a uma visão de sociedade democrática. Mesmo assim, citar-se-á duas obras que aprofundam essa questão. A primeira delas registrará um conceito

de abordar a vasta gama de espécies no estudo da democracia, tampouco optar por uma sujeição comum, tal qual o princípio da soberania popular⁵¹ ou a defesa das minorias, somente se pretende inserir um contexto social, aliado a algumas bases doutrinárias que orientam um ideal de sociedade democrática.

A inserção desse aspecto na equação é algo forçoso, pois o modelo de sociedade de informação está esculpido dentro de um Estado Democrático de Direito, não suportando o autoritarismo militar e, portanto, os direitos humanos e fundamentais trabalhados nesse contexto estarão cumprindo suas funções desde que atendam a compromissos múltiplos: de natureza privada, pública e seu respectivo papel democrático. Não obstante, frisa-se ainda que o pensamento de justiça transicional também traz consigo benefícios à construção da democracia nacional, seja através de julgamentos ou de considerações como as da recém instalada Comissão da Verdade⁵², para consolidação contrária a práticas antidemocráticas, galgadas em uma ideologia para o terror e oposta aos direitos humanos e fundamentais⁵³.

Pormenorizando o enfoque supracitado, a concepção de Estado brasileiro afeta o direito à informação, devendo este atender a preceitos não somente individuais, mas também coletivos, ou seja, adimplir com uma função social⁵⁴ (esse elemento específico será retomado no capítulo seguinte). A disseminação de informações, cumprindo com requisitos éticos, como a verdade⁵⁵, junto a

de democracia compactado pelo estudo e o segundo tem natureza extensiva na pesquisa. FERRARI, Vincenzo. Democracia e Informação no final do Século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 164. “Por ‘democracia’ entendo um regime político que se fundamenta: a) na liberdade dos cidadãos em contraste com às interferências do poder, poder entendido em sentido amplo como *Herrschaft* e como *Macht*, no léxico weberiano; b) na igualdade dos cidadãos perante a lei; c) na possibilidade concreta de que os próprios cidadãos se realizem tanto na vida privada quanto na vida social, em condições de igualdade, ao menos nos pontos de partida; d) na possibilidade concreta de os cidadãos participarem direta ou indiretamente do governo da coisa pública. Em síntese, democracia para mim significa gozo dos direitos fundamentais e acesso efetivo às oportunidades da vida: *entitlements e chances*, como se costuma dizer no léxico politológico inglês”. LEAL, Rogério Gesta. Como os Déficits de Interlocução Política Atingem a Atuação da Cidadania Democrática no Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, nº 1, 2009. p. 217-248.

⁵¹ Na obra seguinte Ernst-Wolfgang Böckenförde apresenta a ideia de conexão entre democracia e o princípio da soberania popular. BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Madrid: Trotta, 2000. p. 48-53.

⁵² O autor traz breve conceituação do que seria uma Comissão da Verdade CUYA, Esteban. Justiça de Transição. *Acervo - Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 24, nº 1, jan./jun. 2011. p. 47.

⁵³ ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 48.

⁵⁴ SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à Informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição Concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 220.

⁵⁵ HÄBERLE, Peter. *Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008. p. 124. “Em concreto, isso significa: a verdade é um conceito conexo à liberdade, à equidade e ao bem comum (<<verdade plural>>”).

órgãos de comunicação responsáveis, é algo inerente a uma sociedade democrática, pois busca por aspectos de igualdade, oferecendo o conhecimento plural a todos para o desenvolvimento de suas personalidades, e liberdade, ao resguardar o direito ao acesso e à transmissão de maneira livre, sem uma censura prévia, compactuando com a utilização comprometida com tais instrumentos⁵⁶.

Elemento importante nesse raciocínio é que para alcançar pretensões dessa espécie o impedimento constitucional à censura prévia é de grande valia, conforme se manifestam nesse sentido Donnini e Donnini, já que visando atender à função social de direitos humanos e fundamentais, como do direito à informação (menciona a obra a liberdade de imprensa), funcionando como uma efetiva fiscalização das atividades dos demais poderes, a censura seria, inclusive, incompatível com o Estado Democrático de Direito⁵⁷.

Cabe lembrar que os modelos totalitários e os regimes autoritários (militares) utilizavam-se de artifícios para conduzir a população, controlando as informações, restringindo a uma verdade única (fornecida pelo Estado), sem pluralidade e limitando o acesso aos mecanismos de decisão⁵⁸.

A incompatibilidade com o novo modelo estatal relatada, bem como a importância na visão transicional dos elementos modernos da informação e da democracia ficam explícitos nas palavras de Leal⁵⁹.

Como já disse, a informação e o acesso a ela hoje se afiguram como condição de possibilidade da própria Democracia, da Igualdade e Liberdade, assim como da dignidade da pessoa humana. Na perspectiva habermasiana, isto significa que a Democracia contemporânea deve estar baseada em um modelo teórico e pragmático dual, relacionado não apenas com a formação da vontade, institucionalizada no complexo parlamentar, mas também com uma noção de esfera pública que é reenviada a um conjunto espontaneamente gerado de arenas políticas informais, dialogicamente discursivas, e ao próprio contexto cultural respectivo, afigurando-se como uma oposição binária entre o plano formal e institucionalizado da democracia e os domínios informais e anárquicos de formação da opinião.

⁵⁶ FERRARI, Vincenzo. Democracia e Informação no Final do Século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 165-166. Em igual sentido a posição de SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 103-104.

⁵⁷ DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002. p. 51-52.

⁵⁸ FERRARI, Vincenzo. Democracia e Informação no Final do Século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 166. Afirma também HÄBERLE, Peter. *Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008. p. 39. "Desta forma, o princípio da democracia é fartamente citado, pois a democracia pluralista é a forma de Estado das <<verdades relativas>>. Isso a diferencia *toto coelo* do protótipo do Estado totalitário".

⁵⁹ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 102.

Fechando a análise relativa à inserção social, refere-se apenas como um *plus* à pesquisa em tela a opinião de alguns autores que estudam a relação entre os meios de comunicação e a democracia, no sentido de que a existência de monopólios nesse ramo é incompatível com uma sociedade democrática e pluralista⁶⁰, afirmativa esta que coaduna com a ideia de evitar novas restrições ao direito à informação, conforme foi vislumbrado no regime militar. Portanto, uma situação inconstitucional (havendo norma expressa na Constituição contra estas condutas; o artigo 220, § 2º, veda expressamente o monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social), do ponto de vista que não haveria resguardo adequado dos direitos humanos e fundamentais, tampouco proporcionaria a construção digna da personalidade humana, restringindo o acesso à informação e ao conhecimento⁶¹.

Atualmente registram-se estudos nos quais são descritos monopólios informativos no Brasil⁶², e apesar da aparente contradição em termos, já que há pouco se afirmou a vedação constitucional quanto à formação de monopólios dos meios de comunicação e ora se mencionam estudos que demonstram justamente o oposto, isso é, a sua existência no Brasil, ressalva-se que tais situações concretizam-se no plano fático, de forma alguma sendo reconhecidos formal e juridicamente.

Assim, estabelecidas as principais características do direito à informação, bem como a sua necessidade de efetivação para consolidação da visão da justiça transicional, inserindo-se no contexto social supramencionado, observa-se toda a amplitude e complexidade da situação nacional. No entanto, citam-se ainda algumas iniciativas contemporâneas como “a Medida Provisória nº 228 de 2004, mais tarde convertida na Lei 11.111/05, uma vez que reclassifica os critérios de publicidade/sigilo de arquivos públicos e privados, antes

⁶⁰ Ao abordar a temática relativa à verdade, Häberle se depara com problemáticas envolvendo a democracia pluralista e o Estado, bem como aborda questões relativas à imprensa e à informação. HÄBERLE, Peter. *Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008. p. 113.

⁶¹ FERRARI, Vincenzo. *Democracia e Informação no Final do Século XX*. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 171. Na mesma linha de pensamento está SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do Direito*. Os Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 78.

⁶² A obra referida contém um estudo aprofundado sobre o assunto, sendo possível remeter uma passagem da obra apenas para demonstrar o caráter jurídico-crítico da abordagem de LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, Desenvolvimento e Democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 25. “Esses monopólios que dominam o mercado da indústria cultural constituem significativos entraves para democratização dos meios de comunicação. A concentração de meios de comunicação permitida no Brasil, com TVs, rádios, jornais e revistas na posse de um mesmo grupo ou mesmo centralizada em uma só pessoa, é uma força anti-democrática, anti-social e inconstitucional”. Soma-se a isso o artigo seguinte que conta com pesquisa de dados atualizando, inclusive, a fundamentação do autor citado anteriormente VELOSO, Elizabeth Machado. *A Concentração da Mídia e a Liberdade de Expressão na Constituição de 1988*. In: ARAÚJO, José Cordeiro. et al. *Ensaio sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira*. V. 1, Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. p. 103-136.

regulamentados pela Lei nº 8.159/91⁶³, ainda perpetuando um pensamento com base na ideologia da segurança nacional e contrariando a abertura informativa imperiosa a consolidação da visão transicional.

Neste norte, embora a última ação governamental tenha sido na direção de abertura informativa, com a Lei 12.527/11⁶⁴, com o marco regulativo do acesso a informações no Brasil, ainda restam muitas decisões de classificação documental (impondo barreiras diversas), fora de mecanismos democráticos⁶⁵.

Apesar das críticas ensejadas no debate até o momento estabelecido, no sentido de proliferação dos direitos humanos (e fundamentais) e da justiça de transição, carece-se de projetar e materializar o direito à informação, por meio da gama documental existente. Ante tal conjuntura pauta-se o último item deste artigo, na defesa da articulação de políticas que materializem esses ideais de informação, memória e paz, a um público muito específico, crianças e adolescentes, os quais são mencionados muitas vezes como as “futuras gerações”.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE EFETIVAÇÃO DA INFORMAÇÃO: A NECESSÁRIA FORMAÇÃO DA CULTURA DE PAZ E MEMÓRIA COLETIVA ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O rumo da paz pós-conflito, visando às futuras gerações, e ao mesmo tempo de confronto dos fantasmas do passado, auxilia a moldar a memória coletiva, seja com as Comissões da Verdade e suas sugestões⁶⁶, seja com as demais políticas transicionais, como aquelas atinentes aos arquivos nacionais, memoriais e outras práticas.

A fim de construir uma história concreta, amparada na verdade, se presa pelo impedimento de dados/informações corrompidas ou manipuladas, incutindo responsabilidades unilaterais, formando uma espécie de memória distorcida⁶⁷. Por isso a organização e operacionalização dos materiais disponíveis em acervos públicos ou privados, de modo a facilitar o acesso à informação, é uma medida importante dentro do pensamento de transição.

Por óbvio que os arquivos policiais e militares são importantes para determinação de violações aos direitos humanos⁶⁸, mas quando se fala do

⁶³ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e Anistia Política: Rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 192.

⁶⁴ BRASIL. Lei 12.527 de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 10 jul. 2012.

⁶⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 125-126.

⁶⁶ ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 54.

⁶⁷ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 63.

⁶⁸ CUYA, Esteban. Justiça de Transição. *Acervo - Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 24, nº 1, jan./jun. 2011. p. 41.

conhecimento da população em geral sobre o tema, as pesquisas mostram que existe uma grande vacância informativa, ou seja, não bastassem às restrições documentais (com base no segredo de Estado), ainda há a falta de conhecimento comum⁶⁹.

Comenta acerca da abertura dos arquivos da ditadura, como elemento importante na ampliação do acesso à informação, a autora Mezarobba⁷⁰.

Em relação aos arquivos da ditadura, que começaram a ser abertos depois da posse do primeiro presidente democraticamente eleito, no início dos anos 90, avanços importantes vem sendo registrados gradativamente. Em maio de 2009, reconhecendo sua obrigação de revelar a verdade à sociedade brasileira, o governo federal lançou o portal Memórias Reveladas, denominação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985), implantado com o objetivo de tornar disponíveis informações sobre a história política recente do país, agrupadas em uma rede nacional sob a administração do Arquivo Nacional, instituição subordinada à Casa Civil, da Presidência da República. Há alguns anos já fazem parte do acervo da instituição a documentação produzida pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), pelo Conselho de Segurança Nacional (CSN) e pela Comissão Geral de Investigações (CGI), que estavam sob controle da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Milhares de documentos secretos, elaborados entre 1964 e 1975, pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Polícia Federal, também estão sob a guarda do Arquivo Nacional. Permanecem desconhecidos, no entanto, a existência e o paradeiro dos arquivos envolvendo as ações dos principais protagonistas da violência do período: as Forças Armadas.

Nota-se que existem avanços na abertura democrática de acesso à informação no Brasil, seguindo o caminho da formação da memória coletiva e do respeito pela verdade, mesmo que ainda existam déficits oriundos de

⁶⁹ RODRIGUES, Georgete Medleg. Arquivos, Anistia Política e Justiça de Transição no Brasil: onde os nexos? *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 136-137. “No dia 14 de dezembro de 2004, o jornal Folha de São Paulo (FSP) publica uma matéria intitulada “População desconhece abertura de arquivos da ditadura, diz pesquisa CNT/Sensus”. A pesquisa, cujo objetivo é medir o Índice de Satisfação do Cidadão (ISC), era a 73ª encomendada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) e pela primeira vez incluía, entre os temas apresentados para a população opinar, um relativo aos arquivos, particularmente àqueles da ditadura militar. Do total dos entrevistados, revelou a pesquisa, “apenas 21% informaram acompanhar ou ter conhecimento das discussões sobre a abertura dos arquivos oficiais referentes ao período do regime militar. A maior parte, 73,3% não tem conhecimento ou não acompanha o assunto”, conclui a reportagem da FSP. Entretanto, um outro indicador não teve o mesmo destaque na reportagem, embora bastante relevante. A maioria (67,2%) dos que disseram acompanhar ou ter conhecimento do tema declarou-se “favorável à abertura dos arquivos” (RIBEIRO, 2004), uma sinalização da sociedade para a “abertura dos arquivos” integrar a agenda política brasileira”.

⁷⁰ MEZAROBBA, Glenda. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR*. Rede Universitária de Direitos Humanos. vol. 7, nº 13, dez. 2010, São Paulo. Disponível em <www.revistasur.org>. Acesso em 07 jun. 2012. p. 20.

sustentações do período do regime, para com isso ocultar sob a índole de segredos ou justificando a destruição documental, a falta de determinadas informações⁷¹.

No entanto, ao focar-se a questão transicional, na reprodução dessas informações documentais (orais, etc.) para crianças e adolescentes, impõe-se atentar para os deveres de cuidado e zelo⁷², impostos não somente pelo texto constitucional, o qual declaradamente reserva proteção especial aos infantes, mas também por documentos internacionais de direitos humanos⁷³. Deste modo, a linha dos direitos humanos funciona como direcionamento na via transicional e ao mesmo tempo do direito infante-juvenil.

Por isso a visão das informações transmitidas deve observar as noções de paz e memória, visto que esta última tem “por finalidade romper as tendências de vingança intergeracional, substituir vícios e crescente risco da violência pela virtuosidade do respeito mútuo”⁷⁴. A fim de alcançar esses objetivos a tal camada da população, torna-se forçosa a adoção de políticas públicas, vistas como ações governamentais conjuntas na busca por adimplir com as demandas sociais⁷⁵, tais como a efetivação da informação e memória das atuais e futuras gerações.

Medidas como no sentido recém-referido já compõem o esqueleto de outras instituições, como deixa claro Coimbra ao mencionar as incumbências do Centro de Documentação (da homônima universidade); aduz que dentre suas atividades de coleta de materiais diversos, como documentos escritos e orais, está a missão de “edição de materiais pedagógicos dirigidos às escolas secundárias; a manutenção e actualização da página na Internet [...] com inclusão de conteúdos em texto integral (cerca de seis milhões e oitocentos mil acessos anuais)”⁷⁶. Embora somente a primeira preveja uma

⁷¹ RODRIGUES, Georgete Medleg. Arquivos, Anistia Política e Justiça de Transição no Brasil: onde os nexos? *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 143-144.

⁷² Acerca dos deveres dos entes sociais (Estado, mercado e sociedade civil) colaciona-se o artigo de CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito* (UNISC). nº 29, jan./jul. 2008. p. 23-24. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 28 abr. 2012.

⁷³ Comenta os principais documentos de direitos humanos de proteção do direito da criança e do adolescente CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os Direitos das Crianças e Adolescentes no Contexto Histórico dos Direitos Humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (Org.). *Direitos Humanos: Crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 36.

⁷⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil*: Responsabilidades compartilhadas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 71.

⁷⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

⁷⁶ COIMBRA, Maria Natércia. O Dever de não Esquecer como Dever de Preservar o Legado Histórico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 97.

ação específica ao público infantil, a segunda conduta também se encaixa no modelo de sociedade informativa, na qual os jovens costumam estar inseridos.

Portanto, é pertinente uma política pública transicional no Brasil, atentando especialmente para produção de um material pedagógico adequado à nova pluralidade informativa vigente, e capaz de fomentar uma cultura de paz e memória, ao mesmo tempo em que compõe um informativo consistente e veraz, sem, contudo, incentivar a violência.

Não obstante a política em comento pode-se mencionar outras ações em contribuição a este mesmo raciocínio transicional focado no público infanto-juvenil, já que as chamadas ações de memorialização estão dentro dos parâmetros de operacionalização estabelecidos pela justiça de transição, para que se “preservem a memória pública das vítimas, fomentando assim, a conscientização também moral sobre os abusos e violações cometidas no passado”⁷⁷. Neste espectro incluem-se práticas como o estabelecimento de museus e memoriais, os quais auxiliam, por meio da criação de espaços públicos de homenagem e reconhecimento, na formação da memória e na busca de reconciliação⁷⁸.

Conservações culturais como essas devem receber o devido estímulo das políticas públicas transicionais, haja vista que tais núcleos de memória coletiva contribuem decisivamente para o crescimento intelectual e informacional de crianças e adolescentes brasileiros. Portanto, o Estado tem o dever de atenção ao estimular tais práticas, de não consolidar ambientes de puro terror e choque, tendo em vista a pluralidade de público sujeita a tais informações, ou seja, conscientização não pode ser confundida com repulsa e a criação de novos traumas.

Diante do exposto, vislumbra-se a necessidade de fortalecimento de políticas públicas transicionais de materialização do direito à informação, para consolidação da memória coletiva, pois “políticas de verdade e justiça para atrocidades passadas (prestação de contas sobre o passado) podem ajudar a neutralizar o medo e alterar peças fundamentais da ordem constitucional autoritária”, reduzindo os prejuízos ao “desenvolvimento democrático”⁷⁹. Neste sentido, imperioso atentar para a formação informativa da memória de crianças e adolescentes, os quais merecem receber um processo educativo orientado pelos direitos humanos e pelos valores transicionais, a fim de com isso construir um conhecimento galgado na democracia, reconciliação e paz entre os seres humanos.

⁷⁷ LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 191.

⁷⁸ VINYES, Ricard. *Sobre Víctimas y Vacíos; Ideologías y Reconciliaciones; Privatizaciones e Impunidades*. Artigo Inédito no Brasil. p. 10 e 12.

⁷⁹ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 82.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da justiça de transição é um tema latente e de tímida exploração nas vias acadêmicas, sendo que aqui se procurou estabelecer alguns parâmetros básicos nessa seara. Dito isso, a determinação da compreensão da justiça transicional (como as medidas adotadas na superação dos danos sociais oriundos dos regimes de opressão, ofendendo ditames constitucionais e de direitos humanos), albergada em seus pilares e projeções, para assim pautar um prisma amparado na justiça, verdade e memória, impôs-se durante a explanação, sob pena de manutenção do baixo nível reflexivo nacional.

As reflexões desse primeiro momento do estudo deixaram evidente a importância dos fundamentos da justiça, verdade e memória no prisma transicional, tanto por sua estrita conexão como a defesa dos direitos humanos quanto por sua essencialidade aos pressupostos democráticos.

Estabelecidos os parâmetros transicionais, com destaque aos elementos da verdade e memória, adentrou-se no conhecimento dos direitos humanos, os quais apresentam franca conexão com o prisma ora defendido. Deste modo, passou-se à apreciação específica de um direito humano e fundamental, o direito à informação, denotando suas vertentes, como por exemplo, o acesso à informação, suas limitações (por vezes oriundas de direitos pertinentes e por ora fruto de resquícios autoritários), ou ainda as legislações que se ocuparam do tema no Brasil.

A abordagem dos componentes da informação como direito humano apresentam-se como links imediatos à visão transicional, seja pela comunhão de elementos de direitos humanos ou pela busca/compromisso com conteúdos como a verdade e a memória, há aqui a convergência de interesses pluralizados característico da sociedade contemporânea.

Ademais, o comentário deste direito humano (e fundamental) tem relevante valia, visto que este foi influenciado durante o regime militar pela forte ideologia da Segurança Nacional, a qual fomentou diversas restrições por parte do governo autoritário. A obtenção do contexto social do período militar, juntamente aos esforços democráticos modernos, na linha da abertura informativa, é inestimável ao entendimento do tema, tudo isto sem perder de vista o foco crítico da manutenção de barreiras à concretização plena deste direito, o qual ainda possui debates distantes das vias democráticas (tal como questões envolvendo documentos secretos).

Constatação certa, nesse sentido, são as diversas decisões no âmbito nacional (apesar da abertura informativa promovida pela Lei 12.527/11) que, a partir da imposição de diferentes barreiras, colocam muitos documentos fora do alcance de instrumentos democráticos. Daí a urgência na materialização do direito humano e fundamental à informação.

A partir desse quadro temático, a análise premiou a visão transicional da informação para formação da (verdade e) memória coletiva de crianças e adolescentes e, para tanto, se entendeu pela importância de medidas como

as políticas públicas, para auferir uma construção do modelo de paz e reconciliação projetado pela justiça de transição. Não obstante, asseverou-se a dupla conexão com a visão dos direitos humanos, tanto pela via transicional, quanto pelo viés infanto-juvenil, funcionando como um reforço argumentativo e, ao mesmo tempo, como uma ferramenta de resguardo específico de uma parcela singular da população.

Nesta rota, procurou-se realizar sugestões, especialmente focadas na organização documental (composta de documentos escritos, orais, etc.) em materiais didáticos, os quais seriam capazes de atender uma finalidade múltipla, seja na direção educativa ou transicional, podendo ainda contar com as novas ferramentas tecnológicas como chamariz às novas gerações (pautadas pelo modelo de sociedade da informação). Ainda, seria viável a proposta da criação de espaços públicos de memorialização (como museus e memoriais), a fim de concretizar este pensamento transicional, alinhado aos direitos humanos, de efetivação da informação e memória coletiva das atuais e futuras gerações brasileiras, sempre na direção da paz intergeracional.

Dito isto, o panorama transicional de direitos humanos ora disposto à análise da informação mostrou-se capaz de fomentar além de reflexões e críticas, propostas fenomenológicas de políticas públicas nesta linha de pensamento, projetando assim alterações fáticas na construção de uma memória coletiva de paz a crianças e adolescentes brasileiros.

REFERÊNCIAS

- AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (editores). *Justicia de Transición: Con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2009.
- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Direito à Memória. *Revista de Direitos Humanos*. Vol.1. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos de Personalidade. *Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais*. São Paulo: Del Rey, nº 5, jan./jun. 2005.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia*. Madrid: Trotta, 2000.
- BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: Uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em Direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CADEMARTORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: Uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: Ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

- COIMBRA, Maria Natércia. O Dever de não Esquecer como Dever de Preservar o Legado Histórico. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro*: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 210.
- CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os Direitos das Crianças e Adolescentes no Contexto Histórico dos Direitos Humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (Org.). *Direitos Humanos: Crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010.
- CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito* (UNISC). nº 29, jan./jul. 2008. p. 23-24. Disponível em <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em 28 abril 2012.
- CUYA, Esteban. Justiça de Transição. *Acervo - Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro, v. 24, nº 1, jan./jun. 2011.
- DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.
- FERRARI, Vincenzo. Democracia e Informação no Final do Século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.
- GERMAN, Christiano. “On-line-off-line” Informação e Democracia na Sociedade de Informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e Democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.
- HÄBERLE, Peter. *Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2008.
- LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, Desenvolvimento e Democracia: Uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- _____. *Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- _____. Como os Déficits de Interlocação Política Atingem a Atuação da Cidadania Democrática no Brasil. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, vol. 1, nº 1, 2009.
- _____. *Verdade, Memória e Justiça no Brasil: Responsabilidades compartilhadas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- LIMBERGER, Têmis. *O Direito à Intimidade na Era da Informação: A necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MEZAROBBA, Glenda. Entre Reparações, Meias Verdades e Impunidade: O difícil rompimento com o legado da ditadura no Brasil. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos/SUR*. Rede Universitária de Direitos Humanos. vol. 7, nº 13, dez. 2010, São Paulo. Disponível em <www.revistasur.org>. Acesso em 07 jun. 2012.

- MIRAGEM, Bruno. Liberdade de Imprensa e Proteção da Personalidade no Direito Brasileiro: Perspectiva atual e visão de futuro. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Padma, v. 40, out./dez. 2009.
- REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. *Democracia e Anistia Política: Rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- RODRIGUES, Georgete Medleg. Arquivos, Anistia Política e Justiça de Transição no Brasil: onde os nexos? *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- SABAU, José Ramón Pólo. *Libertad de Expresión y Derecho de Acceso a los Médios de Comunicación*. Madrid: CEPC, 2002.
- SANTOS, Cecília MacDowell. Questões de Justiça de Transição: A mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa [et. al.] (Org). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010.
- SANTOS, Roberto Lima; BREGA FILHO, Vladimir. Os Reflexos da “judicialização” da Repressão Política no Brasil no seu Engajamento com os Postulados da Justiça de Transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29.
- _____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à Informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A Constituição Concretizada: Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- TEITEL, Ruti G. Genealogía de la Justicia Transicional. *Harvard Human Rights Journal*. Vol. 16, Spring 2003, Cambridge, MA.
- VELOSO, Elizabeth Machado. A Concentração da Mídia e a Liberdade de Expressão na Constituição de 1988. In: ARAÚJO, José Cordeiro. et al. *Ensaio sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira*. Vol. 1, Brasília: Câmara dos deputados, 2008.
- VINYES, Ricard. *Sobre Víctimas y Vacíos; Ideologías y Reconciliaciones; Privatizaciones e Impunidades*. Artigo Inédito no Brasil.
- ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição/Ministério da Justiça*. nº 1, jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.